



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

LEI Nº 308

DE 31 DE MARÇO DE 1997.

Cria o Conselho de Alimentação
Escolar e dar Outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ - FRANCISCO
OTONIEL DE MESQUITA COSTA DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal de Arauá na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares locais, sua vocação agrícola e industrial, dando preferência aos produtos "in natura;"

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município, nas fases da elaboração e tramitação do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUA

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentarias especificadas para alimentação escolar;

V - Articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos municipais;

VII - Articular-se com as escolas municipais juntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento de alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa nos municípios.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo de órgão de educação do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
CAPITULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá, tendo como suplente pessoa por ele indicada;

II - 1 (UM) representante da Secretaria de Ação Social;

III - 1 (UM) representante da Fundação Nacional de Saúde;

IV - 1 (UM) representante do Sindicato dos Professores Municipais, da Rede Municipal de Ensino;

V - 1 (UM) representante da Associação dos Pais e Alunos da Rede Municipal de Ensino;

VI - 1 (UM) representante dos trabalhadores, escolhido, em comum acordo entre os Sindicatos existentes;

VII - 1 (UM) representante da Pastoral da Criança.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, da mesma categoria representada.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal o tempo que durar sua função como Secretário de Educação.

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste artigo, serão indicados por sua entidades para a nomeação na forma do parágrafo segundo deste mesmo artigo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Parágrafo 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

Parágrafo 6º - Os membros representantes das entidades mencionadas no "caput" deste artigo, quando não forem indicados no prazo, que para tanto for fixado pelo Poder Público com vista à composição do Conselho de que trata esta lei, ou por não existirem, serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Parágrafo 9º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de um terço de seus membros efetivos.

Art. 3º - O Vice Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para o mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O Exercício do Mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate, caso exista.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar (PAE), será executado com:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

anual;

I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento

II - Recursos transferidos pela união e pelo Estado:

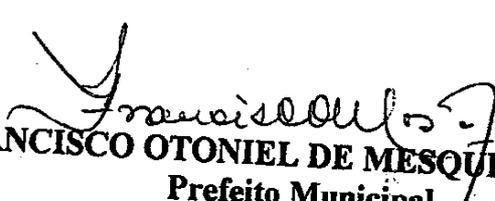
III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes para a aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, 31 DE MARÇO DE 1997.


FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA
Prefeito Municipal


ELENILZA CAMPOS ALVES
Secretária